



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04091/17

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsáveis: Livânia Maria da Silva Farias (Secretária)

Advogada: Isabella Gondim do Nascimento Aires (OAB/PB 14143)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Governo do Estado. Administração Direta. Secretaria de Estado da Administração. Exercício de 2016. Relatório da Auditoria sem indicação de irregularidades. Regularidade das contas. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão. Instauração de Inspeção de Contas para exame de despesas específicas.

ACÓRDÃO APL - TC 00075/19

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria de Estado da Administração**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade da Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 427/456 pelo Auditor de Contas Públicas Arlindo Fortunato da Silva (subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Maria Carolina Cabral da Costa – Chefe de Divisão – e Sebastião Taveira Neto – Chefe de Departamento), com as colocações e observações a seguir resumidas:

Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração

1. A prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal;
2. A presente análise abrange duas unidades gestoras: o Gabinete da Secretária e os Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração;
3. Conforme Lei Estadual 10.633/16 – Lei Orçamentária Anual - foi autorizada, para o exercício de 2016, despesas para o Gabinete da Secretária, na cifra de R\$26.132.305,00, e para os Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração, no montante de R\$181.440.000,00;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04091/17

4. A despesa executada no exercício, empenhada na unidade Gabinete da Secretária foi de R\$24.457.281,05 e na unidade Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Administração foi de R\$238.879.564,37;
5. Foram inscritos em restos a pagar, despesas no montante de R\$34.930.094,88;
6. Houve aquisição de bens móveis no montante de R\$953.275,00, os quais foram atestados pela comissão específica e liquidados pelo Sistema Integrado de Gestão de Bens Públicos;
7. A Diretoria Executiva da Central de Compras, a qual é responsável pelas licitações de compras de bens, materiais e serviços, exceto obras e serviços de engenharia, de todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta do governo estadual, informou que foram realizados 11 (onze) procedimentos licitatórios envolvendo recursos na ordem de R\$31.829.735,67, sendo 10 (dez) processos na modalidade pregão presencial e 01 (um) na modalidade convite.
8. Não houve registro de despesas sem o devido procedimento licitatório;
9. A Comissão Estadual de Acumulação de Cargos apresentou relatório informando o recebimento de 252 procedimentos administrativos, conforme segue:

FASE	DISCRICÃO	QUANTITATIVO
Arquivados	Resolução de 153 Processos enviados para o Arquivo, sendo resolvidos por exoneração e/ou desligamento	153
Sub Judice – Mandato de Segurança	42 processos Sub judice por força de Mandado de Segurança e/ou Tutela Antecipada	42
Regularizados P/ Arquivo	Regularização de 20 processos e encaminhados para o Arquivo	20
Instrução Processual	11 processos na fase de Instrução Processual	11
Distribuição Processual	09 processos na Fase de distribuição Processual ao Membro Relator	09
Processos no Rito Sumário	09 processos na Fase Processual Disciplinar no Rito Sumário	09
Notificação	08 processos na fase de Notificação	08
Total		252

Fonte: Relatório de Atividades enviado junto a PCA Eletrônica – Tramita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04091/17

10. Denúncias apresentadas a este Tribunal:

Processo	Objeto	Observação
02474/17	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 247/2016.	Aguardando relatório inicial.
01947/17	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 337/2016.	Relatório da Auditoria pela não concessão de medida cautelar.
01847/17	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 223/2016.	Acórdão AC2-TC 00498/17. Improcedência.
00957/17	Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 095/2016.	Relatório da Auditoria pela improcedência. Defesa Apresentada.
00797/17	Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 216/2016.	Medida cautelar não concedida. Defesa apresentada.
16998/16	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 070/2016.	Acórdão APL-TC 00759/17. Cautelar negada.
15369/16	Possível irregularidade na acumulação de cargos.	Acórdão AC2-TC 02082/16. Arquivamento perda do objeto.
14346/16	Possíveis irregularidades na contratação por excepcional interesse público.	Aguardando relatório inicial.
14250/16	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 223/2016.	Acórdão AC2-TC 00474/18. Improcedência.
11417/16	Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 408/2015.	Acórdão AC2-TC 03389/16. Improcedência.
09247/16	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 062/2016.	Análise de Defesa. Aguardando complemento de instrução.
05353/16	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 003/2016.	Acórdão AC2-TC 03384/16. Procedente. Recurso
01074/16	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 327/2015.	Acórdão AC2-TC 02390/16. Anulação da licitação pela SEAD. Arquivamento.
01847/17 04091/17 (Doc. 02389/18)	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 223/2016.	Acórdão AC2-TC 00498/17. Improcedência.
04091/17 (Doc. 09234/17)	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 223/2016.	Acórdão AC2-TC 00498/17. Improcedência.
15748/16 (Doc. 55558/16)	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 193/2015.	Acórdão AC2-TC 01760/18. Improcedência.
03365/16 (Doc. 50601/16)	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 193/2015.	Acórdão AC2-TC 01760/18. Improcedência.
08362/16 (Doc. 30738/16)	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 074/2016.	A empresa denunciante venceu a licitação. Aguardando análise de defesa.
09560/16 (Doc. 30322/16)	Possíveis irregularidades no Pregão Presencial 044/2016.	Aguardando análise de defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04091/17

11. Normalidade nos balanços contábeis apresentados.
12. Foi realizada diligência na Secretaria entre 03 e 06/04/2018.
13. Ao término do sobredito relatório, a Auditoria fez recomendações e solicitações à atual gestora da Secretaria de Estado da Administração:

a) esta Auditoria sugere a esta Corte de Contas que solicite a atual gestora da Secretaria de Estado da Administração algumas explicações referentes as seguintes incongruências:

- observa-se que os recursos alocados nas Ações Locação de Veículos e Aquisição de Veículos são dissonantes, haja vista um incremento na primeira deveria ter levado a uma redução na outra, mais na realidade aconteceu ao contrário (item 4.);
- as despesas de exercício anteriores que em termos nominais sofreram um incremento de R\$13.501.262,32, em relação ao exercício anterior, fato que merece uma explicação que esclareça qual o motivo da não realização do empenhamento dessas despesas em tempo oportuno (item 4.);
- Constata-se que as informações gerenciais fornecida pelo Sistema (WebFrota) merecem esclarecimentos, haja vista o supracitado Sistema apresenta um valor faturado diferente do valor devido. Já com relação contabilidade verifica-se que a NUTRICASH forneceu combustível no montante de R\$40.482.501,35, contudo no SAGRES 2016 consta o registro de R\$40.301.047,74, demonstrando uma diferença de R\$181.453,61 a menor registrada no SAGRES 2016 (subitem 5.3.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04091/17

b) esta Auditoria sugere a esta Corte de Contas que recomende ao Setor responsável pelo acompanhamento da contas da Secretaria de Estado da Administração que promova uma Auditoria de Sistema no WebFrota, com Técnicos com formação específica em informática, para verificar a confiabilidade das informações gerada (subitem 5.3.2).

c) esta Auditoria sugere a esta Corte de Contas que recomende a atual gestora da Secretaria de Estado da Administração a adoção de medidas para garantir a implementação da reestruturação das entidades da administração indireta, a Rádio Tabajara e a Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba – CDRM (subitem 5.7);

14. Citada, a gestora apresentou justificativas às fls. 468/516, sendo analisadas pela Auditoria em relatório de fls. 523/526 da lavra do pelo Auditor de Contas Públicas João Kennedy Rodrigues Gonçalves (subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto – Chefe de Divisão), no qual concluiu que os esclarecimentos e a documentação apresentada cumpriram as recomendações feitas pelo Órgão de Instrução:

A defendente informa que no sistema WebFrota a despesa registrada é referente ao mês de referência dos gastos com combustíveis e que a diferença entre o valor faturado e o valor devido, refere-se a observâncias as cláusulas contratuais onde aplica-se um percentual de deságio (taxa de administração negativa, cláusula 5.1 do contrato 040/2013) ao valor faturado como também uma glosa sobre os valores que ultrapassam a média mensal da Agência Nacional do Petróleo.

ENTENDIMENTO DA AUDITORIA:

A Auditoria verificou a anexação de documentação demonstrando cláusulas contratuais cumpridas e acata defesa, considerando cumprida a recomendação.

CONCLUSÃO:

Ante a análise dos documentos e esclarecimentos prestados pela gestora da SEAD, Sra. Livânia Maria da Silva Farias, submetem-se os autos à consideração superior destacando-se que a Auditoria considera como cumpridas as recomendações da Auditoria.

15. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público, em Parecer do Procurador Luciano Andrade Farias, fls. 529/530, assim pela regularidade da prestação de contas.
16. O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04091/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04091/17

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, a análise levada a efeito pela Auditoria e pelo Ministério Público apontou para a regularidade da prestação de contas. Eis a opinião Ministerial:

Não havendo inconsistências remanescentes na presente prestação de contas, cumpre que se opine pela regularidade das contas.

Cumpra apenas observar que a superveniência de fatos com potencial de macular a gestão poderá ensejar a reabertura da análise da prestação de contas. Tal observação se mostra pertinente sobretudo nos presentes autos, já que algumas Denúncias envolvendo o Estado da Paraíba e a Secretaria de Administração tramitam de modo apartado, podendo eventualmente alterar a conclusão aqui adotada.

Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela **REGULARIDADE das contas da Senhora Livânia Maria da Silva Farias, na condição de Secretária de Estado da Administração, relativa ao exercício de 2016.**

Assim, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal:

a) JULGUE REGULAR a prestação de contas advindas da Secretaria de Estado da Administração, tangente às unidades orçamentárias Gabinete da Secretária e Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria; e

b) INFORME que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou com o Relator, acrescentando a necessidade de aprofundar o exame de despesas com as empresas: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA, LOCALIZA RENT A CAR S/A, LOCAVEL SERVICO LTDA e NUTRICASH, conforme fls. 436/437, acatada à unanimidade.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04091/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04091/17**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da **Secretaria de Estado da Administração**, restritas ao **Gabinete da Secretária e aos Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria**, relativas ao exercício de **2016**, de responsabilidade da gestora Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) JULGAR REGULAR a prestação de contas advindas da Secretaria de Estado da Administração, tangente às unidades orçamentárias Gabinete da Secretária e Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria;

2) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB; e

3) DETERMINAR a formalização de Inspeção Especial de Contas para aprofundar o exame de despesas com as empresas: QUALITY ALUGUEL DE VEICULOS LTDA, LOCALIZA RENT A CAR S/A, LOCAVEL SERVICO LTDA e NUTRICASH, conforme valores indicados às fls. 436/437 do Relatório Inicial da Auditoria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Assinado 11 de Março de 2019 às 08:05



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 9 de Março de 2019 às 17:06



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 16:56



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL